SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103864 - SE (2026/0223798-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para revisar a dosimetria das penas-base impostas pelos arts. 21 da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) o *habeas corpus* sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido quando inexistente flagrante ilegalidade; e se (ii) é idônea a negativação da culpabilidade fundamentada em violência exacerbada e desproporcional, extrapolando os tipos de vias de fato e ameaça cometidos no contexto da Lei Maria da Penha.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, quando não há ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi concretamente fundamentada em elementos que extrapolam as elementares dos tipos penais: reação desproporcional e agressividade exacerbada, evidenciando maior reprovabilidade das condutas e justificando o aumento das penas-base.

5. O contexto doméstico e a condição de mulher não foram considerados para desabonar a culpabilidade; a exasperação decorreu da intensidade e desproporcionalidade da violência, fundamento autônomo e idôneo.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ccd8388c-fbf6-4e06-821e-5ff2c04a9478

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ccd8388c-fbf6-4e06-821e-5ff2c04a9478

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103864 - SE (2026/0223798-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA COM FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para revisar a dosimetria das penas-base impostas pelos arts. 21 da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal, com incidência da Lei n. 11.340/2006.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) o *habeas corpus* sucedâneo de recurso próprio pode ser conhecido quando inexistente flagrante ilegalidade; e se (ii) é idônea a negativação da culpabilidade fundamentada em violência exacerbada e desproporcional, extrapolando os tipos de vias de fato e ameaça cometidos no contexto da Lei Maria da Penha.

III. Razões de decidir

3. Não se admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, quando não há ilegalidade flagrante apta à concessão da ordem de ofício.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi concretamente fundamentada em elementos que extrapolam as elementares dos tipos penais: reação desproporcional e agressividade exacerbada, evidenciando maior reprovabilidade das condutas e justificando o aumento das penas-base.

Documento eletrônico VDA59379380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 7e301a1b-ed12-49e1-824b-b8b267021379

5. O contexto doméstico e a condição de mulher não foram considerados para desabonar a culpabilidade; a exasperação decorreu da intensidade e desproporcionalidade da violência, fundamento autônomo e idôneo.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS contra a decisão de e-STJ fls. 228/231, por meio da qual não conheci do *writ*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso nos **arts. 21 da Lei de Contravenções Penais e 147 do Código Penal**, ambos com incidência da Lei n. 11.340/2006, em concurso material, às penas de **1 (um) mês e 8 (oito) dias de prisão simples** pelas contravenções de vias de fato e de **4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção** pelos crimes de ameaça, em regime aberto.

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal local (e-STJ fls. 9/17).

No *habeas corpus*, a defesa alegou que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria das reprimendas.

Combateu o desabono à culpabilidade do réu, afirmando ser inidônea a motivação lastreada em elementos inerentes aos tipos penais praticados na forma da Lei Maria da Penha e com a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, relativos ao contexto doméstico e familiar e à condição de mulher das vítimas, sem demonstração de censurabilidade extraordinária.

Requereu a concessão da ordem para reduzir as basilares aos pisos legais.

Neste regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

De fato, a jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 7e301a1b-ed12-49e1-824b-b8b267021379

> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Este não é o caso, conforme consignado na decisão agravada.

Acerca da **culpabilidade**, consta do acórdão local que "*assistiu razão ao Magistrado tanto quanto à negativação da circunstância judicial, que foi* ***devidamente fundamentada em reação desproporcional e violenta do acusado, quando agrediu as vítimas****. No caso* ***a violência foi exacerbada, excessiva e desproporcional****, ela desborda do tipo penal básico, demonstrando* ***maior frieza e insensibilidade*** *do agente. Isso justifica o aumento da pena-base.*" (e-STJ fls. 56/57, grifo nosso).

Mostrou-se correta a negativação da vetorial em questão, inexistindo ilegalidade no aumento das basilares pela culpabilidade, uma vez que, a partir de elementos concretos, foi feita escorreita referência, no cálculo dosimétrico, ao maior desvalor das condutas decorrente da relevante agressividade do réu, que reagiu de forma desproporcional e violenta a um desentendimento com as vítimas, submetendo-as a agressões exacerbadas (murros no rosto e cabeça) e ameaças com emprego de faca, elementos diversos do contexto doméstico e da condição de mulher das vítimas.

Ilustrativamente:

> [...]*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.* [...]*. PENA-BASE. CULPABILIDADE* [...]*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* [...]*.*
>
> [...] *4. A decisão agravada analisou corretamente a controvérsia à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a valoração negativa da culpabilidade quando baseada em elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal.*
>
> *5.* ***A valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada em elementos concretos, como a "audácia e agressividade excessivas" do réu****, que agrediu a vítima, apedrejou a casa da sogra e agrediu familiares da vítima, evidenciando reprovabilidade acentuada.*
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.241.175/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026, grifo nosso.)

> [...]*. ESTUPRO.* [...]*. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.* [...]*.*

Documento eletrônico VDA59379380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 7e301a1b-ed12-49e1-824b-b8b267021379

> [...] *7. Não prospera a arguida ilegalidade quanto à exasperação da pena-base, pois se declinou motivação suficiente para o demérito da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito. Com efeito, no presente caso, extrai-se que as instâncias ordinárias elevaram a pena-base levando em consideração os fatos de que "a satisfação da lascívia dos réus se deu em face de vítima em situação de extrema vulnerabilidade",* ***"[a]s agressões, sem dúvidas, ultrapassaram o normal do tipo penal*** *(quase configuraram o tipo autônomo de tortura)" e as provas atestaram a existência de várias lesões na vítima, não se verificando o alegado bis in idem.*[...]
>
> (AgRg no HC n. 1.055.176/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

> [...]*. ESTUPRO TENTADO.* [...]*. CULPABILIDADE* [...]*.*
>
> *1.* ***A análise desfavorável da culpabilidade foi concretamente fundamentada, pois o fato de o crime haver sido praticado com violência exacerbada contra a vítima é idôneo para aumentar a reprovabilidade da conduta****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.874.473/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

Repriso as ponderações do parecer ministerial, adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 225/226, grifo nosso):

> [...] *uma discussão doméstica iniciou-se após o paciente bater em um armário, gerando comentários de seus filhos R. K. e E., o que irritou o denunciado. Então, de posse de uma tesoura, JOSÉ ROBERTO ameaçou e xingou a filha E., passando a agredir fisicamente a outra filha, E. M., com socos na cabeça e no rosto após esta tentar intervir, chegando a rasgar seu vestido. Na sequência, José Roberto também desferiu murros e xingamentos contra E. e, embora nenhuma das duas tenha ficado com lesões aparentes, a mãe delas* [...] *também acabou agredida ao tentar conter o acusado junto a outros familiares. Não bastasse, mesmo após ser temporariamente contido, o agressor voltou a ameaçar a vítima E. M., ao passar perto dela segurando uma faca levantada de forma intimidadora.*
>
> *Delimitados os fatos, a controvérsia trazida à cognição dessa Corte Superior consiste, basicamente, na análise da valoração negativa da "culpabilidade".*
>
> [...] ***Na espécie, as instâncias ordinárias negativaram o vetor em comento em razão da desproporcionalidade da conduta do réu que, por um desentendimento simples****, relativo a um comentário feito diante de uma pancada dada por ele contra um armário* ***desferiu socos contra as cabeças das filhas e rasgou as roupas de uma delas****.* [...]
>
> [...] ***Tendo a negativação da culpabilidade decorrido da desproporcionalidade da conduta, a demonstrar o maior grau de censura*** *e de exigibilidade de conduta diversa,* ***e não sendo tal elemento inerente às ameaças ou às contravenções de vias de fato****, não prospera a tese de as instâncias ordinárias terem incorrido em ato ilegal****.***
>
> *Não verificada a existência de ilicitude manifesta no ato apontado como coator, não há como superar o impedimento procedimental ao conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso próprio.*

Documento eletrônico VDA59379380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 7e301a1b-ed12-49e1-824b-b8b267021379

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:09
Código de Controle do Documento: 7e301a1b-ed12-49e1-824b-b8b267021379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.864 / SE

Número Registro: 2026/0223798-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00090772120248250034 202453000721 90772120248250034

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 51ceeada-9a23-43b4-9efb-9cd75c1de47b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 51ceeada-9a23-43b4-9efb-9cd75c1de47b